

Edite Azevedo

Assunto: FW: URGENTE - E006200-202501-CD: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)
Anexos: Proposta_DLegRegional N.º 25XIII (GOV).docx

De: Filomena Boavida <filomena.boavida@apambiente.pt>

Enviada: 20 de fevereiro de 2025 11:10

Para: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

Cc: Pimenta Machado <pimenta.machado@apambiente.pt>; Flavio Soares <fsoares@alra.pt>; Maria do Carmo Figueira <maria.figueira@apambiente.pt>; Julieta Ferreira <julieta.ferreira@apambiente.pt>; Ana Paula Inácio <anapaula.inacio@apambiente.pt>

Assunto: RE: URGENTE - E006200-202501-CD: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)

Bom dia,

Na sequência do email infra, encarrega-me o Presidente do Conselho Diretivo, Eng^o Pimenta Machado, de enviar, em anexo, o parecer desta Agência à proposta de diploma em apreço.

Ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Com os melhores cumprimentos,

Filomena Boavida

Assessora do Conselho Diretivo



Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide
2610-124 Amadora
(+351) 214728200
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

De: Narselia Bettencourt <nabettencourt@alra.pt>

Enviada: 15 de janeiro de 2025 17:38

Para: Geral APA <geral@apambiente.pt>

Cc: Flavio Soares <fsoares@alra.pt>

Assunto: Pedido de parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV)

Exmos. Senhores,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Deputado Flávio Soares, de remeter o ofício n.º 156/2025, bem como a Proposta de

Decreto Legislativo Regional n.º 25/XIII (GOV) – “Que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental”

Com os melhores cumprimentos,

Narsélia Bettencourt
Assistente Técnica
Departamento de Atividade Parlamentar
Assembleia Legislativa da R.A. Açores
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta
Voip: 600646
Tlf. +351 292207646

 www.alra.pt



Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.

DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 25/XIII (GOV) – “QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTE E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL”

Parecer relativo à Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), à Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), ao Licenciamento Ambiental (LA) e ao Registo Europeu de Emissões e Transferência de Poluentes (PRTR- “Pollutant Release and Transfer Register”)

1. AIA e AAE,

Sublinha-se a necessidade de assegurar o cumprimento da Diretiva AIA (Diretiva 2011/92/UE, 13 de dezembro alterada pela Diretiva 2014/52/UE, de 16 de abril, relativa à avaliação ambiental de projetos) e da Diretiva AAE (Diretiva 2001/42/CE de 27 de junho, relativa à avaliação ambiental de planos e programas). Nesse sentido, importa garantir, apesar da autonomia regional, a necessária harmonização com as linhas gerais adotadas pelos diplomas nacionais de transposição, respetivamente o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, e o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação.

1.1. No que se refere às normas relativas à avaliação ambiental de planos e programas, refere-se o seguinte:

- a) Verifica-se que são incluídas algumas definições setoriais que se reportam à definição de algumas das tipologias de projeto abrangidas pelo regime jurídico de AIA, como por exemplo a definição de “aeroporto” entre outras. Esta opção, não foi, contudo, abrangente, não se verificando uma abordagem similar para todas as tipologias de projeto abrangidas por este regime. Assim, por uma questão de coerência, por se entender que as definições técnicas de projeto devem constar das respetivas legislações setoriais, e por uma questão de exequibilidade, porque há centenas de tipologias de projeto a abrangidas pelo regime de AIA, considera-se que estas definições não devem contar desta proposta de Decreto Legislativo Regional.
- b) Há ainda outras definições cujo alcance não se compreende como p.e. “novo corredor” que se limita a corredores de linhas elétricas. Note-se que a expressão “corredor” se aplica a qualquer infraestrutura linear e não apenas às linhas elétricas. Sem prejuízo, trata-se de uma definição setorial, pelo que se entende que a mesma não deveria ser incluída nesta proposta de Decreto Legislativo Regional.
- c) O artigo 4.º define isenções que não correspondem às previstas na Diretiva AAE e no diploma nacional. Além disso, é desnecessária a inclusão destas isenções, uma vez que este tipo de planos ou programas já não estão incluídos na definição de planos e programas que decorre da Diretiva AAE;
- d) O artigo 5.º prevê a exclusão de avaliação ambiental para planos e programas em que se determine a utilização de áreas totais inferiores a 25 hectares. Este critério

não se encontra preconizado na Diretiva AAE. A Diretiva prevê que “planos e programas (...) em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas (...) só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”. Refere também a Diretiva que a determinação dessa suscetibilidade de provocar efeitos significativos no ambiente pode ser feita através de uma análise caso a caso ou através da especificação de tipos de planos e programas, mas sempre tendo em consideração os critérios do anexo II da Diretiva. Nesse anexo constam vários critérios, relacionados com as características dos planos e programas e com as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada. No entanto nenhum desses critérios se reporta exclusivamente à dimensão da área abrangida pela alteração do plano ou programa como acontece na proposta de decreto legislativo regional agora apresentada.

- e) No n.º 2 do artigo 6.º que se julga pretender transpor o ponto 2 do Anexo II da Diretiva AAE, deve ser incluída a natureza transfronteiriça dos efeitos uma vez que os Açores fazem fronteira marítima com águas territoriais de outros Estados.
- f) Na proposta de decreto legislativo regional não consta nenhuma norma relativa ao intercâmbio de informação. Recorda-se que, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, a APA é a entidade responsável por proceder ao tratamento global da informação relativa à avaliação ambiental de planos e programas e para assegurar o intercâmbio dessa informação com a Comissão Europeia, de forma a assegurar as obrigações de reporte previstas na Diretiva de AAE. Nesse sentido, importa que esta proposta de decreto legislativo regional preveja também o envio à APA de informação relativa à sua aplicação, de forma a permitir a esta Agência o tratamento dessa informação e cumprimento das obrigações de reporte à Comissão Europeia relativamente à aplicação da Diretiva AAE, em todo o território nacional.

1.2. Quanto às normas relativas à avaliação de impacte ambiental de projetos

- a) Relativamente ao artigo 25.º, que elenca os critérios para determinar os eventuais impactes significativos, importa salientar que a redação deve assegurar uma melhor articulação com a redação das alíneas do ponto 2 do anexo III da Diretiva AIA e do diploma nacional de transposição (DL 151-B/2013), nomeadamente, no que se refere às zonas húmidas, ribeirinhas, costeiras e o meio marinho.
- b) No n.º 2 do artigo 26.º parece haver alguma confusão relativamente à aplicação da figura da dispensa do procedimento de AIA, uma vez que nesta norma é invocada a dispensa parcial do procedimento de AIA como dispensa para que um dado fator ambiental possa não ser analisado no âmbito do procedimento de AIA. Ora a dispensa parcial não se reporta aos fatores avaliados no âmbito do Estudo de Impacte Ambiental - EIA (o procedimento que versa sobre essa matéria é a definição de âmbito do EIA e não a dispensa parcial do procedimento de AIA. A dispensa parcial reporta-se à possibilidade, em circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, de parte de um projeto não ser sujeita a procedimento de AIA ou do projeto não ser sujeito à totalidade do procedimento de AIA (dispensando, por exemplo, a consulta pública). A dispensa de AIA é assim uma

figura totalmente distinta da definição do conteúdo de um EIA, definição essa que pode concluir pela possibilidade de não ser avaliado um determinado fator ambiental, por exemplo, pelo facto do mesmo não ser relevante para a avaliação e tomada de decisão sobre a viabilidade ambiental de um determinado projeto. Neste sentido, deve ser revista ou eliminada a disposição prevista no n.º 2 do artigo 26.º.

- c) O artigo 26.º relativo à dispensa do procedimento de AIA é omissivo quanto às consequências da ausência de decisão no prazo legalmente previsto para emissão da decisão sobre essa mesma dispensa. É importante salvaguardar que o não cumprimento do prazo não pode ser entendido como um deferimento tácito do pedido de dispensa, uma vez que tal não cumpre os objetivos da Diretiva AIA.
- d) No contexto da AIA devem ser introduzidas normas na proposta de decreto legislativo regional que prevejam o envio periódico de informação à autoridade nacional de AIA, papel assegurado pela APA, de forma a permitir o reporte à Comissão Europeia de dados relativos à aplicação da Diretiva AIA em contexto nacional e que esses dados reflitam não só a situação em Portugal continental, mas também nas regiões autónomas. Neste âmbito destaca-se também a necessidade de envio à autoridade nacional de AIA de informação sobre a emissão de decisões de dispensa total ou parcial do procedimento de AIA, de forma que esta possa efetuar o necessário envio à Comissão Europeia.
- e) No artigo 27.º relativa às fases do procedimento de AIA, não se julga correto considerar o EIA, que na verdade é um documento elaborado pelo proponente, como uma fase do procedimento de AIA. Da mesma forma se julga confusa a referência a uma fase intitulada por “avaliação técnica” e a outra intitulada por “decisão”. Sugere-se assim a eliminação da alínea c) e a fusão da alínea d) com a alínea e) numa única fase a designar por “Avaliação e emissão da Declaração de Impacto Ambiental”. Julga-se que, se se pretende referir expressamente a decisão do procedimento de AIA, então a mesma tem de ser referida por “DIA” uma vez que a DCAPE, que irá resultar do processo de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, também é ela própria uma decisão.
- f) Ainda no artigo 27.º salienta-se que a referência à definição de âmbito como sendo um instrumento totalmente facultativo não está em linha com a última alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, que decorre da transposição parcial da Diretiva Renováveis (RED III) e torna a definição de âmbito um procedimento obrigatório para os projetos de produção de energia renovável.
- g) Relativamente ao artigo 28.º sobre a determinação da necessidade de sujeição ao regime jurídico de AIA (vulgarmente referido por análise caso a caso) salienta-se a necessidade de ser feita referência aos critérios do anexo III da Diretiva AIA (igualmente anexo III do diploma nacional de transposição) os quais devem ser considerados pela entidade licenciadora e restantes entidades consultadas para efeitos de decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA. Também neste artigo deve ser garantido que a ausência de decisão no prazo previsto não pode determinar um deferimento tácito ou seja o entendimento de que o projeto não carece de ser sujeito a procedimento de AIA, uma vez que esse entendimento não cumpre os objetivos da Diretiva AIA.

- h) Relativamente ao artigo 30 sobre a definição de âmbito do EIA, reitera-se a necessidade de prever que esta seja um procedimento obrigatório para os projetos de produção de energia renovável, em linha com a última alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
- i) A tramitação dos procedimentos, em particular do procedimento de avaliação previsto nos artigos 32.º, 35.º e seguintes, não está totalmente alinhada com a tramitação dos procedimentos prevista no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, principalmente tendo em conta as alterações introduzidas pelo Simplex Ambiental (DL 11/2023, de 10 de fevereiro).
- j) Sem prejuízo especificamente no que se refere ao procedimento previsto no artigo 37.º considera-se que a inclusão do n.º 6, relativa ao prazo para emissão da DIA em caso de modificação do projeto, deve surgir após as referências ao parecer da CA (atual n.º 7) e à preparação da proposta de DIA (atual n.º 8) uma vez que estes passos ocorrem antes da emissão da DIA.
- k) O conteúdo da DIA, previsto no artigo 38.º da proposta de decreto legislativo regional, não está em linha com o conteúdo da DIA estabelecido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, estando em falta várias disposições relevantes, das quais se destacam os números 5 a 10 do referido artigo 18.º.
- l) Relativamente aos prazos previstos no artigo 39.º importa salientar as alterações introduzidas pelo Simplex Ambiental ao Código do Procedimento Administrativo (CPA). De acordo com estas alterações a audiência prévia nos termos do artigo 121.º e seguintes do CPA, assim como as diligências complementares a realizar pela Administração na sequência do direito de audiência prévia, deixaram de suspender os prazos dos procedimentos administrativos, incluindo o procedimento de AIA. Nesse sentido importa que os prazos previstos no artigo 39.º sejam definidos de forma a acomodar, dentro do prazo global para emissão da DIA pelo membro do governo regional, o prazo para a audiência prévia, o prazo para apreciação dos resultados da pronúncia do proponente nessa mesma audiência prévia e consequente emissão da decisão final.
- m) De acordo com o previsto no artigo 40.º não parece haver lugar a deferimento tácito da DIA, contrariamente ao previsto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
- n) Sobre o procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução importa referir que a tramitação prevista nos artigos 42.º e 43.º não está alinhada com a tramitação dos procedimentos prevista no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, principalmente tendo em conta as alterações introduzidas pelo Simplex Ambiental (DL 11/2023, de 10 de fevereiro). Entre outros aspetos, refira-se o facto de, contrariamente ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a proposta de decreto legislativo regional prever a possibilidade de suspensão do prazo para pedido de elementos adicionais. Por outro, importa referir que os artigos 42.º e 43.º da proposta de decreto legislativo regional não fazem referência audiência prévia nos termos do CPA e na emissão da DCAPE final, na sequência dessa mesma audiência. Recordar-se que a DCAPE é uma decisão igualmente vinculativa, pelo que tal como a DIA deve ser objeto de audiência prévia.

- o) Entende-se também que a epígrafe do artigo 43 deve fazer não só referência ao parecer final sobre a conformidade do projeto de execução, mas também, e principalmente, à emissão da DCAPE. Refira-se ainda que o artigo 43.º proposta de decreto legislativo regional não prevê o conteúdo mínimo da DCAPE estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
- p) Sobre a caducidade das decisões prevista no artigo 44.º da proposta de decreto legislativo regional importa referir que a mesma contém uma disposição diferenciadora para os projetos públicos. Tal disposição, que já constou do diploma nacional de transposição da Diretiva AOA foi afastada do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, por se entender que a mesma apresentava fragilidade legal.
- q) No que se refere à pós avaliação prevista no artigo 47.º e seguintes da proposta de decreto legislativo regional importa referir que a mesma não prevê prazos máximos de resposta relativamente à análise de cumprimento da DIA ou da DCAPE que possam condicionar o licenciamento ou o início da fase de construção do projeto, contrariamente ao previsto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação. Acresce que toda a secção relativa à pós-avaliação apenas faz referência à DIA, quando a DCAPE é também ela uma decisão, que substitui a DIA, e à qual se aplica igualmente a pós avaliação.
- r) Especificamente no que se refere ao artigo 49.º sobre as auditorias, importa referir que o mecanismo preconizado para desenvolvimento destas auditorias é distinto do previsto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
- s) Quanto ao artigo 88.º relativo à divulgação, importa salientar que tal como a DIA também a DCAPE é um documento de divulgação obrigatória nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro. Acresce que a esta decisão deve igualmente aplicar-se o disposto relativamente à publicitação da DIA no Jornal Oficial. Os prazos de divulgação preconizados no artigo 80.º também não estão em linha com o previsto no referido artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
- t) Sobre os procedimentos relativos aos projetos com impactos transfronteiriços previstos nos artigos 91.º e seguintes da proposta de decreto legislativo regional, importa salientar a necessidade de os mesmos darem cumprimento ao previsto na Diretiva AIA. Recorda-se ainda o “Protocolo de atuação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha a aplicar às avaliações ambientais de planos, programas e projetos com efeitos transfronteiriços”, assinado em 19 de fevereiro de 2008.
- u) Sobre o anexo II que se refere aos projetos não incluídos no anexo I abrangidos pela obrigação de sujeição AEA em função das suas dimensões e localização importa referir que não só as tipologias, mas também os limiares para o caso geral e para as áreas sensíveis não estão totalmente alinhados com os limiares definidos pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

2. LA e PRTR

- A Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 relativa às emissões industriais e provenientes da criação de animais (prevenção e controlo integrados da poluição), foi publicada em 2010, tendo os Estados Membros 2 anos para a sua transposição para o direito nacional. Nesta sequência a Agência Portuguesa do Ambiente transpôs para o seu direito nacional a referida diretiva tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.
- Em 05/04/2022 a Comissão Europeia apresentou a proposta de alteração à referida Diretiva relativa à Emissões Industriais (DEI) bem como alterações ao Regulamento PRTR. Esta emenda surge na sequência do processo de avaliação que permitiu verificar que a referida diretiva não estava a ser aplicada de forma coerente em todos os Estados-Membros (EM). Esta revisão visou reforçar a sua contribuição para os objetivos do Pacto Ecológico Europeu (PEE), nomeadamente a ambição de poluição zero, a neutralidade carbónica, um ambiente livre de substâncias tóxicas e uma economia circular;
- Após todo o processo negocial, com o envolvimento do Governo Regional dos Açores, foi publicada em 15/07/2024 a alteração à Diretiva Emissões Industriais, designada (DEI2.0) e em 24/04/2024 o Regulamento (EU) 2024/1244 do Parlamento Europeu e do Conselho, (Portal Emissões Industriais- PEI) que alterou o PRTR;
- O prazo definido para a transposição da DEI2.0 foi 01/07/2026 e o Regulamento PEI é de aplicação direta, encontrando-se a APA a trabalhar nos processos legislativos decorrentes da alteração da DEI2.0 e do PEI, contando dar cumprimento ao prazo previsto pela Comissão para a sua transposição;

Da leitura ao documento agora apresentado pelo Governo Regional dos Açores para esta iniciativa legislativa, não se vêem refletidas as alterações introduzidas pela DE2.0 nem pelo PEI, referindo-se que existem um conjunto de alterações que terão de ser consideradas, das quais se destacam:

- Inclusão de novas atividades;
- Definição de limiares de abrangência ou alteração de critérios de abrangência para algumas atividades já abrangidas,
- Alteração de definições;
- Garantia da aplicação mais eficiente das MTD e que proporcionarão também um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente;
- Aplicação dos Valores de Emissão associados às MTD e Valores de Consumo associados de forma mais eficiente e com a garantia de que sejam atingidos os objetivos do Green Deal;
- Clarificação que a poluição olfativa deverá ser tida em conta na definição das MTD e na atribuição ou no reexame de licenças;
- Garantia que os EM definam regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais.

- Implementação de Planos de Transformação aos operadores;
- Obrigatoriedade dos operadores implementarem Sistemas de Gestão Ambiental (SGA) e sua verificação certificada, com prazos definidos;

Assim, considera-se que a iniciativa legislativa agora apresentada não reflete as alterações introduzidas pela Diretiva 2.0 nem pelo PEI, pelo que a mesma deverá ser ajustada às novas obrigações destas iniciativas legislativas europeias.